

LEI ORDINÁRIA N.º 2.940/2017

De 09 de março de 2017

Ementa: “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valença, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, uma vez atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, cujas atividades sejam dirigidas:

- I – ao ensino;
- II – à pesquisa científica;
- III – ao desenvolvimento tecnológico;
- IV – à proteção e preservação do meio ambiente;
- V – à cultura
- VI – à saúde

Parágrafo Único: Vedada expressamente a qualificação de Organização Social, nos termos do art. 1, inciso I, referente ao Ensino Básico Municipal..

Art. 2º - São requisitos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitarem-se à qualificação como organização social junto ao Poder Público Municipal:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

~~b) experiência anterior de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, relativo à respectiva área de atuação.-(VETADO)~~

c) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

d) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

e) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

f) composição e atribuições da diretoria;

g) obrigatoriedade de publicação semestral, no Boletim Oficial do Município e jornal de grande circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

h) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

i) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

j) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Valença, da mesma área de

atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo Único - O processo de qualificação como Organização Social bem como de celebração a de seleção do contrato de gestão, deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios expressos aplicáveis à administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) com publicação no Boletim Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

~~a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade; (VETADO)~~

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada eventual ajuda de custo por reunião da qual participem, desde que demonstrado a indispensável necessidade da despesa; e

VIII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar e dispensar os membros da diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III **Do Contrato de Gestão**

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único: O contrato de gestão terá duração máxima de 60(sessenta) meses, renovável por igual período, com anuência prévia do chefe do Poder Executivo e da Câmara Municipal.

Art. 6º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo Único: O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único: Os Secretários Municipais da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Seção IV **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da área de atuação e pela Comissão Permanente da Câmara Municipal correspondente à atividade.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão do Poder Público supervisor signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, semestralmente, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário Municipal, composta por profissionais de notória capacidade e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, em até 30 (trinta) dias, a ser encaminhado àquela autoridade, ao Conselho de Administração previsto no art. 3º e à Comissão Permanente da Câmara Municipal correspondente à atividade.

Art. 9º – Os responsáveis pela avaliação da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência, ao

Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com os arts. 300 e 301 do CPC/2015, ou alterações processuais vigente no período.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V **Do Fomento às Atividades Sociais**

Art. 11- As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12- Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, desde que conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública.

§ 1º- São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja

justificativa expressa da necessidade pela organização social, desde que observados os limites de suplementação autorizado pelo Legislativo Municipal, na Lei Orçamentária Anual, inclusive créditos especiais.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13- Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município, sem contrapartida financeira ou física.

Parágrafo Único: A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Conselho de Administração previsto no art. 3º.

~~**Art. 14 -** Facultado ao Poder Executivo, a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, sem ônus, definido a critério do Chefe do Poder Público Municipal, durante a vigência do contrato de gestão, vedada a participação como prestador de serviço para a organização social de servidor municipal que integra o quadro de servidor municipal. (VETADO)~~

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 15- O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16- A organização social fará publicar em jornal de grande circulação na cidade e no Boletim Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará a seleção e contratação de pessoal para a contratação de obras e serviços necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo Único: O regulamento mencionado no caput deste artigo fixará regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos Públicos, com observância dos princípios expressos aplicáveis à administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Art. 17 – É vedado à entidade qualificada como Organização Social a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 18 – O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, os procedimentos que se façam necessários para sua devida execução, sem desvio de finalidade, em complemento à matéria presente nesta Lei.

Art. 19 – A organização social será responsável pelo pagamento e respectivos encargos sociais de todos os seus empregados, não existindo qualquer vínculo empregatício com o Poder Público municipal, inexistindo também qualquer responsabilidade.

Art. 20 – Deverá a organização social encaminhar mensalmente ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Conselho Administração o demonstrativo de regularidade de seus empregados perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art.20A - A Organização Social deverá dispor de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para prestadores de serviços para portadores de necessidades especiais e ainda jovens de 18 a 24 anos comprovadamente sem experiência profissional.

Art. 21 – A qualquer tempo, o órgão supervisor e a organização social poderão, de comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que, devidamente justificado e preservado o interesse público devendo, qualquer alteração, ser levada ao Conselho de Administração para apreciação e autorização.

Art. 22 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, inclusive por créditos especiais.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira
1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal